



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.901959/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.258 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente HOTEL DO FRADE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DE ESTIMATIVA CONFIRMADO.

Só é possível reconhecer o direito creditório correspondente a saldo negativo obtido a partir da dedução de estimativas no limite daquelas cujo pagamento foi efetivamente confirmado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto (com eventual exceção dos trechos transcritos) dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por HOTEL DO FRADE S/A contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Volta Redonda-RJ, das compensação de crédito de saldo negativo da CSLL referente ao ano-calendário de 2003 com débito da própria contribuinte.

O saldo negativo informado nas PER/DCOMP era o mesmo que constava na DIPJ do período, qual seja, R\$ 25.610,69. A unidade de origem não homologou a compensação porque verificou que os pagamentos de estimativas declarados em DCTF e confirmados em DARF não totalizavam os R\$ 90.790,10 que foram deduzidos do tributo devido na apuração do saldo negativo.

A interessada apresentou, então, manifestação de inconformidade onde reconhece o equívoco no preenchimento das PER/DCOMP e DIPJ, mas alega que teria direito ao saldo negativo de R\$ 3.112,32 que seria obtido a partir da dedução dos recolhimentos que teria feito por meio de DARF, os quais somariam o total de R\$ 68.291,73.

A DRJ/Rio de Janeiro I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

Assunto: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório proferido de acordo com a legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a sociedade apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações contidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente reclama que teria direito, pelo menos, ao crédito correspondente ao saldo negativo que seria obtido se os valores de estimativas pagos por meio de DARF fossem considerados. No seu entender, pagou a título de principal o equivalente a R\$ 68.291,73.

De fato, a unidade de origem não reconheceu nenhuma parcela do crédito indicado nas compensação. Porém, ela própria verificou que a estimativa de março de 2003, no valor de R\$ 38.923,38, havia sido declarada em DCTF (fls. 6) e que estava confirmado o seu pagamento por meio de DARF (fls. 10).

Quanto ao outro pagamento, que somado ao mencionado acima atingiria o total reclamado pela contribuinte, não há a liquidez e certeza exigidas para o seu reconhecimento pelo art. 170 do Código Tributário Nacional. Com efeito, dos comprovantes de arrecadação juntados pela interessada com a manifestação de inconformidade (fls. 19), não há nos autos qualquer confirmação acerca do DARF que teria sido arrecadado em 28/02/2003.

Portanto, entendo que até poderia ser reconhecido o crédito correspondente ao saldo negativo obtido a partir do único recolhimento de estimativa confirmado nos próprios autos. Contudo, do tributo devido originalmente apurado na DIPJ (R\$ 65.179,41), o saldo obtido com a dedução da estimativa confirmada (R\$ 38.923,38) é ainda positivo. Não há, então, crédito para ser reconhecido.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio